

Regularização de passivos decorrentes das infrações ao regime de Área de Preservação Permanente na lei de proteção da vegetação nativa

Ana de Castro Schenkel

João de Deus Medeiros *

Departamento de Botânica, Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, Trindade
Caixa Postal 476, CEP 88040-900, Florianópolis – SC, Brasil

* Autor para correspondência
j.d.medeiros@ufsc.br

Submetido em 11/09/2015

Aceito para publicação em 01/12/2015

Resumo

Política florestal não é tema novo no Brasil; desde a época imperial leis foram produzidas tratando das florestas, incluindo os Códigos Florestal e de Águas de 1934 e o Novo Código Florestal de 1965. A versão original do Código de 1965 proibiu a supressão de vegetação em áreas sensíveis – como encostas e margens de rios. Este estudo avalia a operacionalização do Programa de Regularização Ambiental na Microrregião de Florianópolis. Foram utilizadas como referências as normas correlatas ao tema e materiais disponibilizados em sítios eletrônicos de agências governamentais e ONGs. Os dados mostram que depois de três anos de vigência da Lei nº 12.651/2012, muito do que é exigido não foi implementado e os prazos são ignorados pela União. Pela nova lei agricultores com terras desmatadas terão de replantá-las, o que promoverá o reflorestamento de 30 milhões de hectares, mas a nova lei continua a ser difícil de aplicar, criando expectativa de impunidade para o desmatamento futuro. A partir desta análise, conclui-se que, se não houver pressão da sociedade civil, a Lei nº 12.651/2012 será uma lei revogada por falta de cumprimento. Isso requer maior informação sobre a lei e o quanto a preservação do ambiente afeta a vida diária de todos.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente; Código Florestal; Política Florestal

Abstract

Liability settlement after breach of Permanent Preservation Area laws for protection of native vegetation. Forest management policy is not a new concept in Brazil; such laws have been in place since the beginning of the imperial period, including the Forest and Water Code of 1934 and the New Forest Code of 1965. Forest codes prohibit the clearing of vegetation in specific areas, such as steep slopes and river margins. This study evaluated implementation of the Environmental Adjustment Program in the Florianópolis region. We used as references standards from the program itself, as well as information derived from government agency and NGO databases. Three years after the effective date of Law 12.651, many of the stated requirements have not yet been implemented and the proposed deadlines are being ignored by the Union. Under the provisions of the law, farmers that have cleared land in excess will have to replant, which can potentially result in reforestation of

about 30 million ha. However, difficulties enforcing the new law continue, creating an expectation of impunity for those planning involvement in future deforestation activities. This analysis concludes that without pressure from civil society, Federal Law 12.651/2012 may be revoked due to lack of compliance. The public should be better informed of the law, and of the extent to which environmental preservation can affect daily life.

Key words: Areas of Permanent Protection; Brazilian Forest Code; Forest policy

Introdução

Gestão de florestas no Brasil é tema que envolve o Estado desde o início da colonização e tem se pautado pela lógica exploratória, que identifica nas florestas um obstáculo ao desenvolvimento. Dean (1996) avalia que historicamente a ideia de desenvolvimento econômico penetra a consciência da cidadania brasileira, justificando cada ato do governo e de extinção da natureza.

Desde o período imperial o Brasil produz marcos legais para reger o uso dos recursos hídricos e florestais. Dentre estes destaca-se a Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867 (BRASIL, 1867), que estabeleceu restrições ao uso das terras numa faixa de sete braças nas margens dos rios. Posteriormente o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (BRASIL, 1934a), que aprovou o Código Florestal, definiu como florestas protetoras as que, por sua localização, servissem conjunta ou separadamente para conservar o regime das águas e evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais. Em 10 de julho de 1934 foi editado o Decreto nº 24.643 (BRASIL, 1934b), denominado Código de Águas. De acordo com Medeiros (2013), o Código de Águas ao estabelecer, em seu art. 14, que

“os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15m para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias”,

na prática, manteve as determinações da Lei nº 1.507, de 1867.

Em 1961, iniciou-se o processo de revisão do Código Florestal de 1934, que resultaria na criação do “Novo Código Florestal”. Para essa revisão criou-se uma comissão presidida pelo Desembargador Osny Duarte Pereira. A referida comissão ficou estagnada com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, porém foi reativada depois, já com o regime parlamentarista.

A preparação da proposta do Novo Código Florestal durou dois anos e foi enviada ao Congresso Nacional em 1963/64; lá o projeto sofreu uma série de modificações, sendo a Lei nº 4.771 sancionada em 1965, já sob a égide de um governo militar. Urban (1998) compila depoimentos de algumas lideranças do movimento pela conservação da natureza no Brasil, e a partir disso elucida os “bastidores” da criação do Novo Código Florestal de 1965.

A Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965) decretou em seu artigo 1º que

“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

Após sua edição, o Código Florestal de 1965 sofreu diversas alterações. A Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978 (BRASIL, 1978), incluiu dispositivo para proteger as florestas e demais formas de vegetação natural situadas em áreas metropolitanas. A Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 (BRASIL, 1986), redefiniu as áreas de proteção nas margens dos rios e cursos d’água, ampliando as faixas mínimas de preservação permanente de 5 para 30 m. A Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989), alterou a redação da Lei nº 4.771, de 1965, e revogou as Leis 6.535, de 1978, e 7.511, de 1986. Destaca-se a alteração feita no art. 2º, que ao considerar para efeitos de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, incluiu a referência ao “seu nível mais alto em faixa marginal”. Essa alteração não trouxe, de imediato, mudança significativa, contudo com a posterior definição de “nível mais alto”, formulada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente –

COMAMA, a interpretação da norma se torna bastante confusa, conforme relata Medeiros (2013). Várias outras mudanças ao Código Florestal de 1965 foram introduzidas por Medidas Provisórias (MP), sendo a última delas a MP 2.166-67, de 2001 (BRASIL, 2001).

Em outubro de 1999 foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1.876, iniciativa objetivando a revisão legislativa do Código Florestal de 1965. Com o passar dos anos foram pensados ao PL 1.876, de 1999, mais dez Projetos de Lei. A revisão legislativa culminou com a edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012a), dispendo sobre a proteção da vegetação nativa, e revogando, dentre outras, a Lei nº 4.771, de 1965. O acirrado debate político gravitou em torno da forma como a nova lei trataria dos passivos decorrentes da inobservância das normas anteriores, notadamente na busca de regularização das intervenções perpetradas sobre os espaços de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP). A avaliação das implicações decorrentes das alterações legais sofridas ao longo do tempo e do tratamento dos passivos associados ao uso irregular de Áreas de Preservação Permanente (APP) na nova Lei nº 12.651, de 2012, é o objeto do presente estudo, tomando por base o passivo em propriedades rurais e o grau de implementação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) na Microrregião de Florianópolis, Santa Catarina.

Material e Métodos

O trabalho foi desenvolvido a partir do levantamento e análise da evolução da legislação referente às Áreas de Preservação Permanente (APP), com ênfase na equação dos passivos gerados com a inobservância da norma legal, tomando por referência a situação na Microrregião de Florianópolis. Consultou-se a Lei nº 4.771, de 1965, a Lei nº 12.651, de 2012, Medidas Provisórias e resoluções do CONAMA, assim como normas estaduais complementares. Os materiais foram obtidos no sítio oficial do Governo Federal (www.planalto.gov.br/ccivil), da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br>) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (<http://www.sds.sc.gov.br>). O método de análise consiste na interpretação

técnica das normas abordadas, não contemplando avaliações jurídicas. O grau de implementação da lei e dos Programas de Regularização Ambiental foi aferido com a consulta direta aos órgãos ambientais municipais, complementado com entrevistas com membros da equipe da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) de Santa Catarina e visitas a essas instituições onde se realizaram entrevistas com alguns técnicos e gestores.

A orientação teórica geral prioriza o enfoque socioambiental histórico-crítico (ACSELRAD; LEROY, 1999; FOLADORI, 1999), e a metodologia incluiu a revisão das normas legais pertinentes ao longo do tempo, avaliando mesmo normas revogadas pela legislação vigente; assim foi utilizado o método de análise histórica de interpretação desses textos para se fazer um resgate de informações, compreender os motivos da elaboração de cada versão, aliando a finalidade da norma ao contexto histórico de cada época, tendo-se sempre em consideração a questão ambiental. O foco das análises foi dirigido aos dispositivos que tratam das Áreas de Preservação Permanente (APP) e aos consequentes passivos gerados pela inobservância da norma, os quais poderão ser equacionados com a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto na atual Lei nº 12.651, de 2012.

Realizaram-se entrevistas semiestruturadas para qualificar as informações obtidas por meio da coleta de dados secundários com gestores e técnicos, visando compreender a atuação dos órgãos e os processos de implementação das normas legais relativas à recuperação de áreas de preservação permanente. As análises exploratórias foram feitas com base no método fenomenológico hermenêutico, que segundo Bello (2006) se constitui numa reflexão sobre um fenômeno ou sobre aquilo que se mostra, procurando avaliar o grau de implementação da Lei nº 12.651, de 2012, notadamente a efetividade dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) na Microrregião de Florianópolis.

Área de estudo

A área de estudo compreende a Microrregião de Florianópolis, situada no estado de Santa Catarina. A

Microrregião possui uma área total de 2.873 km², com população estimada em 2014 de 963.534 habitantes (IBGE, 2014), e compreende os municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara. A economia de seus municípios está alicerçada em prestação de serviços públicos, comércio, turismo, indústria de transformação e agricultura.

Resultados

Retrospecto das exigências legais

Regras da legislação brasileira que normatizam o uso de espaços com limitações administrativas surgem na época imperial, através da Lei nº 1.507, de 1867, que, em transcrição literal, determinava:

“Art. 39. Fica reservada para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, fora do alcance das marés, salvas as concessões legítimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o Governo autorizado para concedê-la em lotes razoáveis na forma das disposições sobre os terrenos de marinha”.

Importante lembrar que a Lei nº 1.507, de 1867, não teve o objetivo de estabelecer proteção ambiental às margens de rios, contudo criou limitações para outras finalidades que, uma vez cumpridas, sujeitavam aqueles espaços a certo grau de conservação; e, ainda, que uma braça equivale a 2,2 m, portanto as sete braças correspondem a 15,4 m.

No período republicano, com o Decreto nº 23.793, de 1934, foi instituído o Código Florestal, que, em transcrição literal, dispunha em seu Capítulo I:

“Art. 1ª As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem.

Art. 2ª Applicam-se os dispositivos deste codigo assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.”

O Código Florestal de 1934 classificou como floresta protetora aquelas que, por sua localização, servissem conjunta ou separadamente para: a conservação do regime das águas; evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; fixar dunas; auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; assegurar condições de salubridade pública; proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados; asilar espécimes raros de fauna indígena. Essas florestas protetoras eram consideradas de conservação perene (art. 8º). Não obstante, a classificação de uma floresta protetora era de competência do Ministério da Agricultura (art. 10), e sua declaração como tal deveria ser feita por decreto do governo federal (art. 11), cabendo ao proprietário, nesses casos, a indenização por perdas e danos comprovados.

No mesmo ano da edição do Código Florestal surgiu o Decreto nº 24.643, de 1934, instituindo o Código de Águas, que estabeleceu:

“Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15m para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três), ou 15 m, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar”.

Após revisão do Código Florestal de 1934 foi editada a Lei nº 4.771, de 1965, instituindo o Novo Código Florestal, que em sua redação original previa:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 – igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 – de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres".

O Código Florestal de 1965 sofreu várias alterações ao longo do tempo, promovidas pelas Leis nº 6.535, de 1978; nº 7.511, de 1986; nº 7.803, de 1989, e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

A Lei nº 6.535, de 1978, alterou o art. 2º acrescentando nova alínea:

" i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

A Lei nº 7.511, de 1986, por sua vez, promoveu alteração nos artigos 2º e 19, destacando-se a ampliação da faixa mínima de preservação permanente ao longo dos rios:

"Art. 1º Os números da alínea a do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º.....
a) 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;"

A Lei nº 7.803, de 1989, traz outras mudanças significativas ao Código Florestal de 1965. Ao alterar a

alínea "a" do art. 2º, incluiu a expressão "desde o seu nível mais alto em faixa marginal" e estabeleceu a faixa de APP em 200 m para rios com largura entre 200 e 600 m e para os rios com largura superior a 600 m a APP fica limitada a faixa de 500 m, e não mais em faixas equivalentes à largura do rio. Altera ainda a redação das alíneas "c", "g" e "h", definindo a extensão das áreas; garantindo a proteção de nascentes intermitentes; deixando claro que a proteção acima de 1800 m era conferida para qualquer tipo de vegetação e indicando que o regime de APP deveria ser igualmente respeitado nas áreas urbanas.

O CONAMA, através da Resolução nº 254, de 15 de abril de 1999 (CONAMA, 1999), criou a Câmara Técnica Temporária com o objetivo de elaborar proposta de anteprojeto de lei que atualize o Código Florestal de 1965. Em 29 de março de 2000, o CONAMA aprovava a proposta para subsidiar a conversão em lei da Medida Provisória nº 1.956-48, de 2000. Absorvendo parte das sugestões apresentadas na proposta da Câmara Técnica Temporária do CONAMA, o governo edita a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 (BRASIL, 2000). Com ela são alterados os artigos 1º, 4º, 16 e 44 e acrescentados dispositivos à Lei nº 4.771, de 1965, destacando-se a definição de APP e o estabelecimento de critérios para a autorização de supressão de vegetação em APP.

Ocorreram diversas mudanças nas medidas das faixas de preservação ao longo dos rios, considerada a tipologia de APP mais sensível, tanto pela implicação direta na manutenção da qualidade das águas como também pela sua relevância, considerando a grande extensão da rede hidrográfica nacional. A Tabela 1 mostra de forma sintética essa evolução.

O Tratamento das APPs na Lei nº 12.651, de 2012:

A revisão legislativa do Código Florestal de 1965 culminou com a aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Como mostra a Tabela 1, as previsões para APP sofreram poucas alterações na nova lei, restando mais controversas as previsões existentes para regularização dos passivos

TABELA 1: Variação da extensão das faixas de proteção ao longo dos rios.

Período	Largura faixa	Referência	Denominação
1867-1934	7 braças: 15,4 m	Lei nº 1.507/1867	Fixa a despesa e orça a receita geral do Império
1934-1965	Declarada por decreto federal	Dec. nº 23.793/1934	Código Florestal
1934-1965	15 m	Dec. nº 24.643/1934	Código de Águas
1965-1986	5 m a 100 m	Lei nº 4.771/1965	Novo Código Florestal
1986-1989	30 m até a largura do rio (para aqueles com largura superior a 200 m*)	Lei. nº 7.511/1986	Altera Lei nº 4.771
1989-2012	30 m a 500 m	Lei nº 7.803/1989	Altera Lei nº 4.771
2012	30 m a 500 m	Lei nº 12.651/2012	Lei de proteção da vegetação nativa

*A título de exemplo, o rio Amazonas em alguns trechos atinge largura de 15.000 m, nesses trechos a APP seria de 15.000 m de cada lado do rio.

criados com intervenções indevidas nos espaços de APP e RL. A previsão para esses casos ficou no capítulo das disposições transitórias, sendo tratada a regularização das áreas consolidadas em APP principalmente nos artigos 61-A e 61-B.

O art. 59 do referido Capítulo XIII, Disposições Transitórias, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação da Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos do referido Capítulo XIII.

Prevê o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012, que a assinatura do termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural, efetivado com base no requerimento de adesão ao PRA, suspende a punibilidade dos crimes relativos à supressão irregular de vegetação em APP e RL. A condição obrigatória para adesão ao PRA é a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29. O Governo Federal, através do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012d), estabeleceu normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental e revogou o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), extinguindo o “Programa Mais Ambiente”.

A implantação do CAR se deu com a edição da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014 (MMA, 2014), expirando o prazo legal inicial para inscrição dos imóveis rurais em 06 de maio de 2015.

Através do Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015 (BRASIL, 2015), a Presidência da República delegou competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prorrogação dos prazos estabelecidos. A Portaria MMA nº 100, de 04 de maio de 2015 (MMA, 2015), prorrogou o prazo de inscrição no CAR por um ano, contado de 5 de maio de 2015.

Implementação dos PRAs na Microrregião de Florianópolis

Florianópolis, município polo da microrregião, tem hoje pouca importância para a agricultura catarinense. A extinção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florianópolis é um reflexo do declínio da atividade, e os trabalhadores rurais florianopolitanos hoje são filiados ao sindicato de São José, que abrange também São Pedro de Alcântara. Os produtores florianopolitanos optam por cultivos como o orgânico e o hidropônico, que demandam menos área para produção. Já os municípios de Santo Amaro da Imperatriz, Antônio Carlos e São Pedro de Alcântara integram o chamado “Cinturão Verde”. São nas propriedades rurais dessas cidades que são produzidos os hortifrutigranjeiros consumidos na região, com destaque para os produtos orgânicos. A agricultura praticada na microrregião é baseada na pequena propriedade e se destaca como grande produtora de hortaliças em Santa Catarina. A área média das propriedades não ultrapassa 30 ha, com área cultivada em mais da metade no tamanho de cada uma delas. O Módulo Fiscal na microrregião varia de 7 (Florianópolis) a 18 ha (Antônio Carlos); nos outros sete municípios o

valor é de 12 ha. Na microrregião, temos 7.237 imóveis rurais registradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR-INCRA, 2015), perfazendo 2,27% dos imóveis rurais do estado de Santa Catarina (Tabela 2).

Todos os nove municípios componentes da Microrregião de Florianópolis (Tabela 2) foram consultados, e o questionamento básico versou sobre a implementação do CAR e do PRA. Em todos esses municípios observa-se que tão somente a necessidade de inscrição do imóvel rural no CAR é bem percebida pelos técnicos, ainda que com pouca ou nenhuma estrutura para apoio a sua operacionalização. Apenas no sítio oficial do município de São José na rede de computadores consta alguma informação sobre o CAR, porém tratando tão somente da prorrogação do prazo para inscrição dos imóveis rurais. Nas páginas dos demais municípios não há veiculação de qualquer informação referente ao CAR e aos PRAs.

Em todos os municípios a resposta de técnicos e gestores para explicar esse baixo envolvimento dos municípios com a implementação da Lei nº 12.651, de 2012, inclui a carência de pessoal técnico e a limitação de competência imposta pela referida Lei, já que os PRAs deverão ser implantados pela União, os Estados e o Distrito Federal. Como a União e o estado de Santa Catarina não disponibilizaram o referido PRA, os municípios ficam, na avaliação dos técnicos consultados, sem referências para orientar os agricultores que os procuram.

Em 3 de junho de 2014 o Governo do Estado de Santa Catarina editou o Decreto nº 2.219, de 3 de junho de 2014 (SANTA CATARINA, 2014), dispondo sobre o CAR. O referido Decreto não faz menção ao PRA.

Em consulta à SDS, bem como nas entrevistas com técnicos dessa secretaria, a informação obtida é a de que o Estado está, no momento, definindo critérios para a futura implantação do PRA. Informa ainda a SDS que as inscrições no CAR começaram em maio de 2014 e foram prorrogadas para maio de 2016, e que no estado de Santa Catarina foram cadastradas 130 mil propriedades rurais de um total de aproximadamente 370 mil previstas para regularização.

Discussão

A geração de passivos decorrentes da inobservância da norma legal que trata das áreas de preservação permanente tem sido, historicamente, fato corriqueiro. Dean (1996) afirma, sobre o Código Florestal de 1934, que seu principal defeito foi nunca ter sido cumprido: não foram alocados fundos suficientes e, por muitos anos, sua aplicação era fiscalizada por voluntários, muitos dos quais em busca de propinas. Suas atribuições foram então transferidas para a polícia civil não qualificada. Uma multiplicidade de repartições era responsável pela execução do código. Coutinho et al. (2013) reforçam essa percepção, citando que a conversão irregular da cobertura vegetal em APP se deu devido à falta de fiscalização, assistência técnica, percepção de sua

TABELA 2: Dados sobre a Microrregião de Florianópolis.

Município	Código município (IBGE)	População estimada 2014	Território (km ²)	Densidade demográfica (hab/km ²)	Módulo fiscal (ha)	Número imóveis rurais
Antônio Carlos	4201208	8.012	233,574	32,62	18	1194
Biguaçu	4202305	63.440	367,891	156,94	12	1366
Florianópolis	4205407	461.524	675,409	623,68	7	1110
Gov. Celso Ramos	4206009	13.801	117,185	110,93	12	121
Palhoça	4211900	154.244	395,133	347,56	12	653
Paulo Lopes	4212304	7.124	449,679	14,88	12	591
Santo Amaro da Imperatriz	4215703	21.572	344,049	57,62	12	1060
São José	4216602	228.561	150,453	1.376,78	12	494
São Pedro de Alcântara	4217253	5.256	140,016	33,60	12	648
TOTAL		963.534	2.873,389			7.237

importância e até mesmo por estímulos governamentais. A própria comunidade científica, segundo Girardi e Fanzeres (2010), faz um *mea culpa*, admitindo que a maior parte da pesquisa existente não é adequadamente direcionada ou decodificada para atender a demandas vindas da legislação.

Uma grande diferença entre o Código Florestal de 1934 e o Código Florestal de 1965 é a categorização de florestas. No primeiro, esta era imensa. Já no Código Florestal de 1965, restaram duas categorias: as florestas que poderiam ser derrubadas e as que não poderiam ser derrubadas, estas chamadas de “florestas de preservação permanente”. Essa inovação, traduzida pela restrição administrativa ao direito de propriedade, nunca foi adequadamente absorvida, nem mesmo pelo Estado Brasileiro.

Com a edição da Lei nº 7.511, de 1986, o Código Florestal de 1965 foi alterado, passando a largura mínima das faixas de APP do entorno de rios dos cinco para 30 m e deixando a largura máxima indefinida, pois para rios com largura superior a 200 m a APP seria igual a distância entre as margens. Posteriormente, com a Lei nº 7.803, de 1989, nova alteração é promovida, dessa vez mantendo a largura mínima nos 30 m, porém limitando a largura máxima a 500 m. Não houve previsão à época para a regularização de eventuais situações consolidadas, decorrentes do uso das áreas adjacentes à faixa inicial de 5 m.

Silva et al. (2011) mencionam que, por via de Medida Provisória, que tomou o número 2.166, de 2001, introduziram-se mudanças expressivas no texto do Código Florestal de 1965. Tais alterações foram amplamente criticadas pelos jusambientalistas por mais de uma razão: além do conteúdo discutível das modificações, falta de legitimidade do processo, pois o texto não mereceu votação pelo Congresso Nacional, e desatendimento aos critérios de urgência e relevância para sua edição. Pouco meditadas, segundo os autores essas alterações geraram incertezas. Magalhães (2001) relata que a sucessão de medidas provisórias criou situação caótica, além de mencionar que essas MPs eram de péssima técnica legislativa e às vezes com erros grosseiros.

Silva et al. (2011) relatam ainda que a edição da MP nº 1.511, de 25 de julho de 1996, se deu como resposta do governo às críticas referentes ao avanço do desflorestamento da Amazônia. Contudo, o Congresso Nacional não se reuniu para discutir, votar e transformar a MP em lei. Como em tantos outros casos, os parlamentares incorreram em mora, desrespeitando a Carta Republicana. Com isso a Presidência da República reeditou sucessivas vezes a referida MP, algumas dessas reedições incorporando novos dispositivos completamente desprovidos dos requisitos de urgência e relevância.

A intervenção do CONAMA no processo, bastante criticada por juristas e parte dos ambientalistas, era justificada com o argumento de o processo incluir a realização de 27 audiências públicas ou reuniões regionais em mais de 20 estados diferentes, em que participaram mais de 900 instituições e 7.000 pessoas. Os defensores desse inédito processo de reforma do Código Florestal de 1965 destacavam uma duvidosa legitimidade democrática como justificativa desse comportamento inconstitucional.

O processo de revisão legislativa do Código Florestal de 1965 toma vulto com a apresentação, em outubro de 1999, do Projeto de Lei (PL) nº 1.876. Com o passar dos anos foram apensados dez outros Projetos de Lei. Foi criada então uma Comissão Especial do Código Florestal na Câmara. Após a edição do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2008), que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, determinando penas mais severas aos infratores, as discussões em torno da revisão do Código Florestal de 1965 se tornaram mais acaloradas. Entre os pontos de maior discussão destacase a emenda 164, introduzida na fase final de discussão na Câmara, que autorizava a intervenção ou supressão de vegetação em APPs e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, e delegava poder aos Estados de estabelecer as atividades que pudessem justificar a regularização de APPs desmatadas. Essa iniciativa não apenas buscava regularizar todo o passivo gerado pela inobservância da norma, como tornava desprovida

de sentido a figura da APP, já que previa que todas as atividades rotineiramente desenvolvidas numa propriedade rural poderiam ser implantadas na APP, mesmo que para tal expansão necessário fosse suprimir a vegetação natural existente.

A redação do PL incorporou a emenda 164 ao texto-base do relator. O texto foi aprovado, concedendo aos Estados, por meio do PRA, o poder de estabelecer outras atividades que possam justificar a regularização de áreas desmatadas.

O PL seguiu para o Senado, onde foi chamado de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30 de 2011. Este foi votado e aprovado no dia 06 de dezembro de 2011. Setenta e oito emendas de Plenário foram apresentadas pelos senadores ao substitutivo para o Código Florestal de 1965 (PLC 30/2011), o relator optou por acolher 26, quase todas relacionadas a mudanças de redação. Quatro emendas foram votadas separadamente, por acordo de líderes, e o Plenário acabou por rejeitá-las, seguindo recomendação do relator.

Por terem ocorrido modificações no texto que havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, o texto substitutivo do Senado retornou à Câmara para nova votação. O relator propôs a retirada de diversos pontos do texto. Os deputados aceitaram a maior parte dessas exclusões e o texto do relator foi aprovado por 274 votos a 184 no dia 25 de abril de 2012.

Depois de aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL 1.876/99 seguiu para a sanção da Presidente da República. No dia 25 de maio de 2012 o texto foi sancionado com doze vetos. No dia 28 de maio o Diário Oficial da União publicou a MP nº 571/ 2012 (2012b) para suprir lacunas deixadas pelos vetos, totalizando, além dos doze vetos, trinta e duas modificações, das quais 14 recuperam o texto aprovado pelo Senado (AGÊNCIA SENADO, 2012).

A regularização dos passivos decorrentes da ocupação irregular de APP se faria, de acordo com a MP, com exigências de recomposição distintas conforme o tamanho das propriedades.

Após a apresentação da MP nº 571, de 2012, ocorreu um prazo (dez dias) para que os parlamentares pudessem dar sugestões de mudanças, resultando em

seiscentos e vinte propostas de emendas. A MP nº 571, de 2012, foi então convertida na Lei nº 12.727, sancionada no dia 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012c), e dentre outras medidas alterou a Lei nº 12.651, de 2012, incluindo as regras para regularização de passivos nas APPs em áreas rurais consolidadas (art. 61-A). A recomposição das faixas de APP ao longo dos rios será de 5 m para imóveis com até 1 módulo fiscal (MF), 8 m para imóveis com até 2 MF, 15 m para imóveis com até 4 MF e nos demais casos, entre 20 e 100 m, conforme determinação do PRA.

A regularização de passivos deverá ser feita através da adesão ao PRA, sendo condição para adesão a prévia inscrição do imóvel no CAR. Contudo a implantação do CAR somente se deu em 06 de maio de 2014. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, determinou que União, Estados e Distrito Federal deveriam, no prazo de um ano, implantar os PRAs; em 26 de maio de 2013 esse prazo expirou e não houve, conforme previa a lei, prorrogação do prazo. A União, Santa Catarina e a maioria dos Estados e o Distrito Federal não disponibilizaram os referidos PRAs no prazo estipulado pela lei. A União, além de não disponibilizar o CAR em prazo compatível com os estipulados para efetivação da regularização ambiental prevista no capítulo das disposições transitórias, revogou o Decreto nº 7.029, de 2009, extinguindo assim o “Programa Mais Ambiente”. Conforme analisa Medeiros (2014), ao não observar a norma vigente, a União eliminou a possibilidade de regularização com base nas disposições transitórias (art. 61-A), devendo agora a regularização ambiental das APPs ocupadas se dar com a exigência de recomposição da vegetação nos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012.

A análise da evolução do Código Florestal mostra que além da fragilidade no sistema de fiscalização e acompanhamento, as sucessivas mudanças nas regras sobre APPs geraram tanto incertezas e insegurança jurídica como também contribuíram para sua inobservância, favorecida pela sensação de impunidade. Os passivos ambientais decorrentes dessa inobservância eram vários, porém raramente cobrados pelo Estado.

Em 2008, com o Decreto nº 6.514, dispoendo sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

e estabelecendo o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, o Estado ensaia uma mudança no quadro estabelecido. A resistência, como esperado, foi grande. Prazos estabelecidos no referido Decreto sofreram sucessivas prorrogações. A vigência de sanção por falta de averbação da RL, por exemplo, sofreu cinco prorrogações.

Posteriormente, com o Decreto nº 7.029, de 2009, foi instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”. O ato de adesão dar-se-ia pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada, a partir do qual o proprietário ou possuidor não seria autuado com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514, de 2008. Em parte pela ineficácia do IBAMA na efetivação do referido Programa, e pela aposta na mudança da lei por parte dos proprietários, o grau de adesão ao “Programa Mais Ambiente” foi praticamente nulo. Após a edição da Lei nº 12.651, de 2012, que determinava a União, Estados e Distrito Federal a necessária disponibilização dos PRAs, a União optou pela extinção do seu programa, revogando o Decreto nº 7.029, de 2009. Não obstante, mesmo com a extrapolação do prazo legal, e não havendo PRA disponível em vários Estados, ao se efetivar o registro do imóvel rural no CAR, o sistema eletrônico nacional (www.car.gov.br) solicita a informação sobre a eventual intenção do proprietário de adesão ao PRA.

Completando um ano da edição da IN 02 MMA, de 2014, que implantou o CAR, o Governo Federal editou o Decreto nº 8.439, de 2015, delegando competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prorrogação do prazo estabelecido para inscrição no CAR. Em 04 de maio de 2015 o anúncio da prorrogação foi feito. A prorrogação foi motivada, segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2015b), por 48 pedidos de órgãos como secretarias estaduais e municipais. Até o momento, ainda segundo o MMA, 52,8% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental estão inscritos no sistema. Das 5,6 milhões de propriedades rurais do país, cerca de 1,4 milhão foram inscritas no CAR. Por outro lado, o Observatório do Código Florestal (2015) avalia que o CAR completa

um ano com apenas um quarto dos imóveis rurais do país registrados, 52% da área cadastrável no sistema federal e imensos desafios para o próximo ano, como trazer os estimados 4 milhões de propriedades ainda não cadastradas para o sistema, ampliar a transparência das informações e tirar do papel mecanismos de incentivo para recuperar e preservar as matas nativas em propriedades e posses privadas. A maior adesão no primeiro ano do CAR veio dos pequenos: entre os imóveis cadastrados, 87% têm até quatro módulos fiscais. Em 5 de maio de 2015 o Diário Oficial da União publicou a Portaria MMA nº 100, de 04 de maio de 2015 (MMA, 2015a), que prorroga o prazo de inscrição no CAR por um ano, contado de 5 de maio de 2015. O restante do cadastramento deverá ser feito nesse período adicional, já que a lei admite apenas uma prorrogação.

Em Santa Catarina, a informação obtida junto com a SDS esclarece que o Estado está definindo critérios para implantação do PRA. De acordo com técnicos da SDS, o primeiro procedimento para a regularização foi a declaração feita pelos proprietários de imóveis rurais no CAR. Quem fez a declaração e reconheceu ter algum passivo ambiental na propriedade deverá aderir ao PRA e fazer a regularização ambiental para evitar penalidades. Contudo, o Governo de Santa Catarina está definindo os requisitos para regulamentação do programa em âmbito estadual, e mesmo com a preocupação em agilizar procedimentos para que os agricultores possam resolver as pendências ambientais e evitar sanções, sobretudo com relação à busca por crédito rural, o fato é que até o momento o Estado não disponibilizou o PRA, inviabilizando assim a conclusão do processo de regularização ambiental em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012.

A morosidade na implantação e efetivação do CAR e a insegurança gerada com a não disponibilização de PRAs nos prazos legais estabelecidos criam um cenário propício para a reedição de conflitos gerados pela resistência histórica ao cumprimento das normas referentes à proteção das APPs. Segundo Saraiva Neto (2010), o que caracteriza o risco é o fato de que as origens das ameaças têm uma dimensão reconhecidamente humana, porque decorrem de escolhas. A sociedade atual é qualificada como sociedade de risco em razão de ter

consciência das ameaças e de aceitar conviver com elas. De certa maneira, o comportamento do Parlamento, e mesmo da Presidência da República durante o processo de sanção da Lei nº 12.651, de 2012, considerando os vetos e alterações promovidos, notadamente na redução da exigência de recuperação das faixas de APP ao longo dos cursos d'água (a chamada “escadinha” do art. 61-A), reflete essa percepção da ameaça e a aceitação tácita de convivência com ela.

A governança territorial se refere, segundo Dallabrida (2011), às iniciativas que expressam a capacidade de uma sociedade organizada territorialmente para gerir os assuntos públicos a partir do envolvimento conjunto e cooperativo dos atores sociais, econômicos e institucionais. É um processo através do qual é possível realizar ações cooperativas mesmo que existam interesses divergentes ou conflitantes entre as partes (ANDRADE, 2007). Além da preocupação pelo resgate de percepções, de atitudes e de práticas dos usuários diretos e indiretos da base de recursos comuns, podemos encontrar aqui não só a elucidação dos vários aspectos ligados ao estatuto econômico *sui generis* daquilo que constitui o patrimônio natural e cultural da humanidade (OST, 1995). Da mesma forma, em um cenário marcado pelas tendências de capitalização intensiva da natureza (VIVIEN, 1994; 2005; KEMPF, 2003), passamos a dispor de novos pontos de referência para a análise dos conflitos de representações e dos interesses resultantes do envolvimento de um grande número de atores sociais, além do peso das incertezas e controvérsias científicas sobre a dinâmica de reprodução dos ecossistemas e paisagens. A revisão do Código Florestal de 1965 promoveu e intensificou o debate em torno desses conflitos de representações e interesses, contudo a inércia do Estado compromete e subverte a própria legitimidade do processo de governança territorial, especificamente sobre a adequação dos usos nos espaços de preservação permanente.

Ao descompasso entre o surgimento e a constatação dos problemas, bem como a inércia, especialmente do Estado, se designa irresponsabilidade organizada (LEITE, 2007). Nota-se a evolução e o agravamento dos problemas sem, contudo, promover uma adequação dos mecanismos jurídicos para sua solução. Há consciência

da existência dos riscos desacompanhada de políticas de gestão. A avaliação da forma como foram operadas as normas de proteção de APP ao longo do tempo permite concluir que o Estado assume a irresponsabilidade organizada. Caso esse indesejável quadro não tivesse se repetido após a aprovação da Lei nº 12.651, de 2012, com o Estado observando a efetiva implantação do CAR e o acompanhamento, orientação e cobrança dos compromissos firmados no âmbito dos PRAs, teríamos uma projeção significativa de melhoria das condições ambientais no país, traduzida pela recomposição de uma extensa área, estimada entre 10 a 13 milhões de hectares, que muito contribuiria para a proteção da biodiversidade, da água e mesmo do clima.

O quadro atual demonstra que o princípio da responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais não está sendo adequadamente observado, sinalizando sério risco à desejada efetividade da Lei nº 12.651, de 2012, e assim possibilitando a reedição dos conflitos externados na revisão da Lei nº 4.771, de 1965. A inobservância dos prazos legais pelos entes do Estado recria o quadro de incertezas e insegurança jurídica, mas, sobretudo, repassa uma mensagem muito negativa, a de que normas legais não necessariamente precisam ser obedecidas.

Referências

- ACSELRAD, H.; LEROY, J. P. Novas premissas da sustentabilidade democrática. **Fase** (Série Cadernos de Debate Brasil Sustentável e Democrático), Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-30, 1999.
- AGÊNCIA SENADO. **Mais de 620 emendas à MP do Código Florestal**. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/news/mais-de-620-emendas-a-mp-do-codigo-florestal>>. Acesso em: 23 set. 2014.
- ANDRADE, J. T. **Gestão participativa de Unidades de Conservação no Brasil** – Interpretando a APA Petrópolis. 2007. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Florestais) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica. 2007.
- BELLO, A. A. **Introdução à fenomenologia**. Bauru: Edusc, 2006. 108 p.
- BRASIL. **Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867**. Fixa a despesa e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1867 - 68 e 1868-1869, e dá outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1867. Disponível em: <<http://www.planalto>>.

gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM1507.htm> Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Aprova o código florestal que com este baixa. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1934a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.** Decreta o Código de Águas. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1934b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978.** Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6535.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986.** Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7511.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1956-50.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2008/0006514.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.** Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012d (passa a ser b?). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015.** Delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática dos atos que especifica. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8439.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CONAMA. **Resolução nº 254, de 15 de abril de 1999.** Cria a Câmara Técnica Temporária com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualize o Código Florestal (Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965). 1999. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=254>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

COUTINHO, M. P.; MEDEIROS, J. D.; SORIANO, E.; LONDE, L. R.; LEAL, P. J. V.; SAITO, S. M. O Código Florestal atual (Lei Federal nº 12.651/2012) e suas implicações na prevenção de desastres naturais. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 237-256, 2013.

DALLABRIDA, V. R. **Governança territorial e desenvolvimento: descentralização político-administrativa, estruturas subnacionais de**

- gestão do desenvolvimento e capacidades estatais. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2011. 552 p.
- DEAN, W. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 484 p.
- FOLADORI, G. **Los límites del desarrollo sustentable**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1999. 221 p.
- GIRARDI, G.; FANZERES, A. O Código florestal ao arrepio da ciência. **Unespciência**, São Paulo, n. 13, p. 16-23, 2010.
- IBGE. 2014: **Cidades/Santa Catarina**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=421570&search=santa-catarina>>. Acesso em: 2 set. 2015.
- KEMPF, U. Das politische System Frankreichs'. In: ISMAYR, W. (Ed.) **Die politischen Systeme Westeuropas**. 2. ed. Opladen: Leske und Budrich, 2003. p. 301-347.
- LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Ed.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 130-204.
- MAGALHÃES, J. P. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. 296 p.
- MMA. **Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR. 2014. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/legislacao>>. Acesso em: 17 nov. 2015.
- MMA. **Portaria nº 100/MMA, de 4 de maio de 2015**. Prorroga o prazo estabelecido nos art. 29, §3º e art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial da União nº 83. 2015a. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=44&data=05/05/2015>>. Acesso em: 17 nov. de 2015.
- MMA. **Adesão ao CAR é estendida até maio de 2016**. 2015b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=872>>. Acesso em: 5 maio 2015.
- MEDEIROS, J. D. A demarcação de áreas de preservação permanente ao longo dos rios. **Biotemas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 261-270. 2013.
- MEDEIROS, J. D. O Código Florestal e os Programas de regularização ambiental. **Subtrópicos**, Florianópolis, v. 9, p. 8, 2014.
- OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. **Prazo do cadastro ambiental rural é prorrogado após primeiro ano de adesão baixa**. 2015. Disponível em: <<http://www.observatorioflorestal.org.br/noticia/prazo-do-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogado-apos-primeiro-ano-de-adesao-baixa>>. Acesso em: 5 maio 2015.
- OST, F. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. 400 p.
- SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.219, de 3 de junho de 2014**. Regulamenta o Capítulo IV-B do Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a redação dada pela Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR). LegisWeb. 2014. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=271107>>. Acesso em: 17 nov. 2015.
- SARAIVA NETO, P. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 163 p.
- SILVA, S. T.; FIGUEIREDO, G. J. P.; LEUZINGER, M. D.; NUZZI NETO, J. Código Florestal: em defesa das nossas florestas e do nosso futuro. In: LIMA, A.; LAVRATTI, P.; PRESTES, V. B. (Ed.) **Reforma do Código Florestal: limites jurídicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2011. p. 67-97.
- SNCR-INCRA. **Sistema Nacional de Cadastro Rural**. 2015. Disponível em: <<https://snrc.serpro.gov.br/snrc-web/public/pages/security/login.jsf?windowId=3ce>>. Acesso em: 5 maio 2015.
- URBAN, T. **Saudade do matão: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil**. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza; Fundação MacArthur, 1998. 371 p.
- VIVIEN, F. D. **Economie et écolgie**. Paris: La Découverte, 1994. 122 p.
- VIVIEN, F. D. Le développement soutenable: un sujet controversé chez les économistes. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 11-12, p. 85-94, 2005.